



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.571 - EX (2015/0079957-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : F DE A C DE O
ADVOGADO : RAFAEL SILVA GONÇALVES E OUTRO(S) - ES019090
REQUERIDO : M A DE S DE O
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ALBERTO PINTO DE MELO - DEFENSOR DATIVO - RJ196110

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL REALIZADO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE AGIR QUANTO ÀS DEMANDAS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO STJ 9/2005.

1. Trata-se de pedido de homologação de decisão do Juízo da Vara de Família e Sucessões - Divisão de Middlesex, no Estado de Massachusetts, Estados Unidos da América, que homologou divórcio consensual das partes interessadas.

2. Embora o pedido de homologação não tenha sido materialmente contestado, a competência da Corte Especial deve ser mantida diante da preliminar levantada pelo Ministério Público Federal, segundo a qual, após a vigência do CPC de 2015, o pedido de homologação, no STJ, de divórcio consensual realizado no estrangeiro não seria mais necessário.

3. No caso concreto, uma vez requerida a homologação em período anterior à vigência do NCPC, vislumbro interesse de agir e proveito às partes no exame da homologação, sobretudo diante do § 6º do art. 961 do CPC de 2015, que prevê a possibilidade de qualquer juiz examinar a validade da decisão proferida no exterior

4. Tal entendimento não implica reconhecer a presença de interesse de agir de pedidos de homologação de decisões estrangeiras sobre divórcios consensuais formulados após o advento do novo CPC.

5. Os requisitos formais do art. 5º da Resolução STJ 9/2005 foram atendidos e inexistente na decisão estrangeira, ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública (art. 6º).

6. Pedido de homologação deferido. Sem honorários, ante a concordância de ambas as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de abril de 2017(data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.571 - US (2015/0079957-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : F DE A C DE O
ADVOGADO : RAFAEL SILVA GONÇALVES E OUTRO(S) - ES019090
REQUERIDO : M A DE S DE O
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ALBERTO PINTO DE MELO - DEFENSOR DATIVO -
RJ196110

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira (art. 105, I, "I", da Constituição da República).

A parte requerente narra que formalizou acordo, conjuntamente com sua ex-esposa, na Vara de Família e Sucessões - Divisão de Middlesex, no Estado de Massachusetts, Estados Unidos da América, para o fim de ratificar os termos do divórcio. Aduz que, para fins de produzir efeitos no Brasil, requer a homologação da decisão judicial afirmando presentes todos os requisitos formais necessários.

Após a citação, a parte requerida não apresentou contestação. A Defensoria Pública da União, intimada para indicar curador especial, apresentou manifestação por meio da qual não se opôs ao pedido.

O Ministério Público Federal, preliminarmente, opinou pela extinção do processo, por força do art. 960, § 5º, do Novo Código de Processo Civil. No mérito, informou que nada tem a opor ao pedido.

Posteriormente, foi juntada aos autos contestação da requerida em que não opõe qualquer empecilho à homologação pleiteada.

À fl. 194, e-STJ, o Ministério Público Federal ratifica o parecer anteriormente apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.571 - US (2015/0079957-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Embora o pedido de homologação não tenha sido materialmente contestado, a competência da Corte Especial deve ser mantida diante da preliminar levantada pelo Ministério Público Federal.

O Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

[...]

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

É verdade que, como dito pelo *Parquet*, após a vigência do Novo CPC, a presente demanda homologatória não seria necessária. Também é verdade que a lei processual aplica-se imediatamente aos feitos em curso quanto aos atos futuros, conforme lição doutrinária.

Entretanto, uma vez requerida a homologação **em período anterior à vigência do NCPC**, vislumbro interesse de agir e proveito às partes no exame da homologação, sobretudo diante do § 6º acima transcrito. É que, uma vez extinto o presente feito, qualquer juiz poderia examinar a validade da decisão proferida no exterior, o que pode ensejar a presente manifestação a fim de conferir maior segurança jurídica às partes envolvidas. Tal entendimento, frise-se, não implica reconhecer a presença de interesse de agir de pedidos de homologação de decisões estrangeiras sobre divórcios consensuais formulados após o advento do novo CPC.

Dito isso, passo a examinar os pleitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, verifico que todos os atores do presente feito, a saber, a DPU, a requerida e o Ministério Público Federal, concordam com o deferimento do pedido de homologação.

Os requisitos formais do art. 5º da Resolução STJ 9/2005 foram atendidos, uma vez que houve: a) decisão judicial proferida por autoridade competente (Juízo da Vara de Família e Sucessões - Divisão de Middlesex, Massachusetts, EUA) do local que o casal residia à época do divórcio e b) participação efetiva da parte requerida, dada a formalização de divórcio consensual; c) trânsito em julgado comprovado pela certidão de fl. 8 (e-STJ); d) autenticação dos documentos pelo Consulado Geral do Brasil em Miami e e) tradução de documentos realizada por tradutora pública juramentada.

Inexiste, por outro lado, na decisão estrangeira, ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública.

Isso posto, **defiro** o pedido de homologação.

Sem honorários, ante a concordância de ambas as partes.

Expeça-se a carta de sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0079957-4

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 13.571 / US

PAUTA: 29/03/2017

JULGADO: 05/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : F DE A C DE O
ADVOGADO : RAFAEL SILVA GONÇALVES E OUTRO(S) - ES019090
REQUERIDO : M A DE S DE O
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ALBERTO PINTO DE MELO - DEFENSOR DATIVO - RJ196110

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.